



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 189/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 10 de outubro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 955/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017.

R E S O L V E:

Nomear o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 01/06/2017, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí),

Símbolo/Cargo	
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação
	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 956/17

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 082/17 protocolado sob o nº 021947/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, acompanhado dos servidores ANTÔNIO CORDEIRO RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 98.198-2 e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, no período de 11 a 12 de outubro do corrente ano, para participar da Solenidade que marca as comemorações dos 70 anos de fundação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na cidade de São Luís, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 957/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008943/17 e Informação nº 454/17-DGP,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor ANTENOR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.108-7, o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Empresa de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
Secretaria da Administração do Estado do Piauí	- 23/07/2002 a 30/09/2004 (801 dias, o correspondente a 02 anos, 02 meses e 11 dias);
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	- 04/10/2004 a 27/07/2006 (662 dias, o correspondente a 01 ano, 09 meses e 27 dias);
- Secretaria da Tributação – Estado do Rio Grande do Norte;	- 28/07/2006 a 01/03/2016, com dedução de 125 dias referentes a licença concedida (3.377 dias, o correspondente a 9 anos, 02 meses e 28 dias);

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
- Presidente do TCE/PI -

PORTARIA Nº 958/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 021792/17 e na Informação nº 459/2017-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 459/17 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES NUNES REIS, Assessora Especial da Presidência, Matrícula nº 020.53-2, para o período de 16/10/17 a 21/10/17 (06 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 959/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 021685/17 e na Informação nº 457/2017-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 906/17 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAÚJO, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 96.504-9, para o período de 23/10 a 07/11/17 (16 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 960/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 021540/17 e na Informação nº 455/17 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA OLÍVIA SILVEIRA REIS, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 82.990-X, no período de **16/10 a 02/11/17** (18 dias), concedidas através da Portaria nº 436/17-DA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **20/11 a 07/12/17** (18 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 007951/2017** – Inspeção Extraordinária relativa à Prefeitura Municipal de Picos, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sr. Francisco Rômulo do Nascimento Costa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Picos – PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa ante a gravidade das infrações verificadas no Pregão Presencial 017/2017, constante no Processo de Inspeção Extraordinária **TC. Nº 007951/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de outubro de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 005413/2015** – Prestação de Contas do Município de Lagoa do Sítio, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. José de Arimatéas Rabelo

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Lagoa do Sítio e Gestor do Fundeb - PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005413/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de outubro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016
 TC 014161/2016-TCE/PI - LICITAÇÃO SisBB Nº 648356

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 14/2016 - Licitação nº 648356 SisBB, tendo como objeto o Registro de Preço para aquisição dos materiais de fisioterapia, destinados a atender às necessidades da Seção de Serviços Integrados de Saúde do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Situação: Homologado em 20/02/17. ITENS FRACASSADOS: 02, 04, 05 e 06. Vencedor adjudicado: 5 ELEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA-ME, CNPJ: 05.586.495/0001-04, conforme itens e valores a seguir discriminados:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Bandagem corporal adesiva Elástica neuromuscular tape, Impermeável, respirável, isento De látex, propriedade elástica, 30-40%, rolo de 5Mx5CM, em Várias cores. Marca: DUX	60 und	R\$ 57,21	R\$ 3.432,60
03	Agulha para acupuntura 0,25x 0,30 mm, caixa com 1000 unidades. Marca: DUX	12 cx	R\$ 226,65	R\$ 2.719,80
TOTAL				R\$ 6.152,40

Teresina (PI), 19 de outubro de 2017.

Flávio Adriano Soares Lima
 Pregoeiro DLIC-Matricula 98.111-7



PORTARIA Nº 470/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 34, de 24 de setembro de 2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



Apêndice “A” da Portaria nº 470/2017 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2016 e 2017 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“1ª Etapa”

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. dias	Requerimento nº
98.136-2	Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha	DA	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	021816/2017
02.127-0	Ana Cristina Paiva Paraguassu	DA - DGP	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	012464/2017
97.126-0	Antônio Moreira da Silva Filho	DTIF – Divisão de Desenvolvimento de Softwares	2017	22/11/2017	06/12/2017	15	018712/2016
82.200-X	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	DFAM – II Divisão Técnica	2017	03/11/2017	17/11/2017	15	018362/2017
97.572-9	Cristina Queiroz Mendes Costa	CGP – Assessoria Especial	2017	20/11/2017	19/12/2017	30	018667/2016
79.118-X	José Bastos Moura	DP – Seção de Digitalização	2017	21/11/2017	20/12/2017	30	021510/2017
97.431-5	Lineu Antônio de Lima Santos	DTIF – Seção de Banco de Dados	2017	20/11/2017	08/12/2017	19	018712/2016
01.958-5	Maria Cristina Monteiro	DP – DPCP – Seção de Protocolo e Triagem	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	018589/2016
97.446-3	Marina Cardoso Rocha Prado Batista	DA – DOF – Seção de Contabilidade	2017	07/11/2017	06/12/2017	30	015992/2017
97.734-9	Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	DA – DGP	2017	13/11/2017	22/11/2017	10	012565/2017
97.192-8	William Hugo Bastos Moura	DFAE – I Divisão Técnica	2017	20/11/2017	06/12/2017	17	018667/2016

Apêndice “B” da Portaria nº 470/2017 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“Demais etapas”.



Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
79.280-2	Adriana Luzia Costa Cardoso	DFAE- IV Divisão Técnica	2017	06/11/2017	20/11/2017	15	018667/2016
96.424-7	Alexandra Cronemberger Rufino	MPC – Leandro Maciel do Nascimento	2017	16/11/2017	25/11/2017	10	018799/2016
97.689-X	Aline de Oliveira Pierot Leal	Corregedoria Geral	2017	06/11/2017	17/11/2017	12	018599/2016
01.974-7	Anete Marques da Silva	CGP – Assessoria de Relações Públicas	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	02280/2017
97.615-6	Antônio Raimundo Nolêto	Gabinete da Conselheira Waltânia	2017	18/11/2017	30/11/2017	13	021265/2016
96.672-0	Antônio Rodrigues de Lima	Corregedoria Geral	2017	28/11/2017	15/12/2017	18	018599/2016
02016-8	Bernardo Pereira de Sá Filho	Secretaria da EGC	2017	10/11/2017	29/11/2017	20	002280/2017
97.846-9	Bruno Araújo de Souza	DFAE- IV Divisão Técnica	2017	06/11/2017	24/11/2017	19	019806/2017
02.106-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	DFAE – I Divisão Técnica	2017	06/11/2017	20/11/2017	15	017280/2017
97.823-X	Clara Regina Pereira da Silva Chantal Nunes	DA – DGP – SSIS	2017	26/11/2017	15/12/2017	20	015021/2017
96.886-2	Ednize Oliveira Costa	DFAM – II Divisão Técnica	2017	20/11/2017	08/12/2017	20	018508/2016
80.287-5	Eston dos Santos Lima	Chefia de Gabinete do Cons. Kennedy	2016	20/11/2017	30/11/2017	11	018656/2016
02.117-2	Etiene de Jesus Silva	DA – DPSG – Seção de Almoxarifado	2017	06/11/2017	15/11/2017	10	018616/2016
97.030-1	Fábio César Costa Lima	DP – DPCP – Seção de Comunicação Processual	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	018589/2016
97.533-8	Fidalma Soares do Rego Motta	DP – DPCP – Seção de Protocolo e Triagem	2017	20/11/2017	04/12/2017	15	018589/2016
96.874-9	Francisco das Chagas Braz de Oliveira	DFAM – VII Divisão Técnica	2017	16/11/2017	26/11/2017	11	013950/2017
96.605-3	Isabel Cristina Duarte Almeida	Secretaria da EGC	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	007760/2017
97.139-1	Italo de Brito Rocha	Diretoria Processual	2017	24/11/2017	04/12/2017	11	021654/2017
86.990-2	Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa	DA – DOF – Seção de Finanças	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	021405/2017
96.934-6	José Augusto Nunes Soares	DFAE – III Divisão Técnica	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	010574/2017
96.632-X	Lidianne Karine Andrade Araújo Freitas	AUDITORIA – Gab. do Auditor	2017	27/11/2017	07/12/2017	11	018582/2016



		Jaylson Campelo					
97.909-0	Luciana Pontes Marques Sampaio	Secretaria EGC	2017	24/11/2017	13/12/2017	20	002024/2017
02.057-5	Luciane Costa de Carvalho	DA – DGP – Seção de Desenvolvimento de Pessoal	2016	06/11/2017	25/11/2017	20	021695/2017
02.141-5	Mariângela Goês Paz Sousa	DFAP	2017	20/11/2017	07/12/2017	18	019127/2016
97.417-X	Mércia Liane Nogueira de Sousa	Gabinete Cons. Waltânia	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	021265/2016
80.289-1	Odilon Monteiro de Carvalho Neto	DFAM – I Divisão Técnica	2017	27/11/2017	15/12/2017	19	018508/2016
80.690-X	Paulino Fortes Carvalho	DFAE – II Divisão Técnica	2017	16/11/2017	30/11/2017	15	018667/2016
97.278-9	Paulo Henrique Couto Machado	Chefia de Gabinete da Presidência	2017	20/11/2017	04/12/2017	15	017941/2016
97.967-8	Rafael Silva Pierote	DA – DOF – Seção de Orçamento	2017	17/11/2017	01/12/2017	15	017745/2017
97.281-9	Romero Cardoso Lima Verde	Chefia de Gabinete da Presidência	2017	20/11/2017	04/12/2017	15	017941/2016
97.053-X	Sandra Maria Oliveira Saraiva	DFAM – III Divisão Técnica	2017	06/11/2017	17/11/2017	12	019413/2017
97.041-7	Sandro Augusto Romero de Oliveira	DFAE – IV Divisão Técnica	2017	06/11/2017	20/11/2017	15	018667/2016
82.341-4	Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira	CGP – Assessoria Especial	2017	06/11/2017	20/11/2017	15	018919/2016
97.372-6	Ursulino Martins do Rêgo Lobão	Gabinete do Cons. Kleber Eulálio	2016	16/11/2017	30/11/2017	15	018643/2016



PORTARIA Nº 481/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC- 021256/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TELIAM SANTOS TUPINAMBÁ, matrícula nº 96606-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de um dia de licença prêmio no dia 13/10/2017, concedida por meio da Portaria nº 060/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 482/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021762/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EDUARDO SILVA MOURA, matrícula nº 97.970-8, para gozo de doze dias de folgas no período de 09 a 11/10, de 16 a 18/10, dia 20, e de 23 a 27/10/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 483/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
87.975-4	Maria da Conceição Rufino de Oliveira	Auxiliar de Controle Externo	Gabinete do Conselheiro Kennedy	16/10/2017 a 18/10/2017	021764/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 484/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC- 021761/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DE JESUS BONA MORAIS, matrícula nº 02030-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Externo, para gozo de 10(dez) dias de licença prêmio a partir do dia 23/10/2017 a 01/11/2017, concedida por meio da Portaria nº 271/04.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 485/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017721/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98.048-X, servidora da Fundação de Rádio e Televisão Educativa do Piauí à disposição desta Corte de Contas, para gozo de dez dias de férias, 2ª etapa, referente ao período aquisitivo de 2015/2016, no período de 23/10 a 01/11/2017, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 486/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.059-9	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	DFAE – IV Divisão Técnica	13 e 20/10/17	021881/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 487/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021865/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELYVÂNIA DE SANTANA SILVA BATISTA, matrícula nº 97.371-8, para gozo de dois dias de folgas nos dias 13 e 20/10/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 488/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021918/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAFAEL SILVA PIEROTE, matrícula nº 97.967-8, para gozo de quatro dias de folgas nos dias 13 e 20/10/17, 14 e 16/11/17, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1.008/2017

PROCESSO: TC- O nº 05377/2013. Processo Apensado TC/50160/11

ASSUNTO: Admissão de Pessoal (Edital nº 001/2011 – Concurso Público para provimento de vagas no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Maior)

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI

RESPONSÁVEL: Paulo César de Souza Martins – Prefeito Municipal à época.

ADVOGADO (A): Dimas Emílio Batista de Carvalho e outros OAB/PI nº 6899 (procuração anexa peça nº 46, advogado do Sr. Paulo Cezár de Souza Martins)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. EDITAL Nº 001/2011. INCONSISTÊNCIAS. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. ATENDIMENTO PARCIAL. LEGALIDADE. REGISTRO DOS ATOS – TABELAS 07 E 01. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO DOS ATOS – TABELAS 08, 09 E 02. MULTA. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO A DFAM. CIÊNCIA ATUAL GESTOR.

QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES CONSTANTES NAS TABELAS Nº 07 (PEÇA 24) E Nº 01 (PEÇA 47):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peça 13), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 24 a 33), o despacho da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 39), a informação complementar da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 47 a 49), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 34 e 50), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2011)**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César de Souza Martins (*Prefeito Municipal*), **autorizando os registros dos atos admissionais dos servidores constantes nas Tabelas nº 07 (peça 24) e nº 01 (peça 47) (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, considerando que os atos de admissão atenderam aos dois requisitos exigidos para o registro.

QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO DO SERVIDOR FRANCISCO EMÍDIO DO REGO BARBOSA, CONSTANTE NA TABELA Nº 08 (PEÇA 24), E DOS SERVIDORES ELENCADOS NAS TABELAS Nº 09 (PEÇA 24) E Nº 02 (PEÇA 47):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões-DAAP (peça 13), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 24 a 33), o despacho da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 39), a informação complementar da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 47 a 49), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 34 e 50), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2011)** e sob a responsabilidade do Sr. Paulo César de Souza Martins (*Prefeito Municipal*), **não autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** dos seguintes atos admissionais: **1 – ato admissional do servidor Francisco Emídio do Rego Barbosa, elencado na Tabela nº 08 (peça 24) em razão da ausência de comprovação de ingresso por meio de concurso público; 2 – atos admissionais dos servidores elencados nas Tabelas nº 09 (peça 24) e nº 02 (peça 47) em razão da ausência de previsão legal do cargo.**

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo César de Souza Martins**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento de cópia do acórdão desta decisão** à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para que, em análises futuras, verifique o cumprimento do limite de despesa com pessoal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **dar ciência** do teor desta decisão ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento



Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI** para que **comprove**, junto a esta Corte de Contas, o **cumprimento desta decisão transitada em julgado** no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o art. 375 da resolução supracitada.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC – TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1100/2017

PROCESSO: TC/015222/2014
PROCESSOS APENSADOS: TC/010853/2015 (REPRESENTAÇÃO); TC/011927/2014 (REPRESENTAÇÃO); TC/006596/2015 (INSPEÇÃO); TC/002212/2015 (REPRESENTAÇÃO) E TC/015948/2014 (DENÚNCIA)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ

GESTORA: LUCICLEIA MARA DE SANTANA - GESTORA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 – SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 63)

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 2.000 UFR-PI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. À RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÕES A ÓRGÃOS EXTERNOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Município de Fartura do Piauí – contas de gestão, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em virtude da permanência dentre outras, das seguintes irregularidades: a) Envio extemporâneo de todas as prestações de contas mensais (art. 33, inciso II, CE/89, EC nº 006/96 e Resolução TCE/PI no 905/09; b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal – Resolução TCE/PI nº 09/2014; c) Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.164.744,00 – descumprimento da Lei nº 8.666/93; d) Irregularidade na execução de contrato de transporte de alunos, no montante de R\$ 617.756,87; e) Despesas empenhadas de exercícios anteriores, incompatíveis com a Lei 4.320/64, no montante de R\$ 401.600,36; f) vultosos gastos na concessão de diárias; g) Inscrição de valores em Restos a Pagar, sem o devido respaldo financeiro; h) Pagamento do subsídio do prefeito municipal acima do valor fixado por lei municipal; i) Falta de retenção do Imposto de Renda de alguns servidores classificados como prestadores de serviço, caracterizando omissão de receita.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Senhora **Lucicleia Mara De Santana** no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386



da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito a Sra. Lucicléia Mara de Santana, no montante de R\$ 115.313,00, com fulcro no art. 127 da Lei nº 5.888/09, sendo R\$ 103.313,00, em virtude do pagamento de serviços contábeis sem a efetiva prestação dos serviços no exercício 2014 e R\$ 12.000,00, em virtude de pagamento do subsídio ao prefeito acima do valor estabelecido em lei, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário em relação aos valores de imputação de débito à gestora da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício 2014, e para as demais providências que entenda cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Decidiu, outrossim, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências que julgar cabíveis, em relação ao recolhimento à menor do IRRF pela Prefeitura e pelo não recolhimento de INSS incidente sobre servidores vinculados ao FMS E FMAS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1104/2017

PROCESSO: TC/015222/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ
GESTORA: JOSÉLIA DA SILVA NEVES
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA– OAB/PI Nº 5.952

SUMÁRIO: CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI À RESPONSÁVEL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, Município de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas do FUNDEB, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça



64), em razão da permanência, dentre outras, das seguintes irregularidades: a) Inscrição de valores em Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro; b) Despesas irregulares com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 17.500,00.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Senhora Josélia da Silva Neves, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1105/2017

PROCESSO: TC/015222/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ
GESTORA: LUCRÉCIA MARIA DE SANTANA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

SUMÁRIO: CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 500 UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Município de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, às contas do FMS, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em virtude da permanência, dentre outras, das seguintes irregularidades: a) Realização de despesas sem licitação prévia e fragmentação de despesas em descumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TCE/PI nº 905/09; b) Não registro de despesas vinculadas à Saúde, tanto no Balanço Geral quanto no Sistema Sagres, no valor de R\$ 23.000,00; c) Inexistência de Nota Fiscal na comprovação de despesa; d) Contratação de servidores sem concurso público; e) Não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) no contracheque de servidores – descumprimento da lei nº 8.212/91; f) Dispêndios para pagamentos de consultas médicas e exames clínicos, sem a devida transparência.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Senhora Lucrécia Maria de Santana, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386



da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Receita Federal do Brasil**, para as providências que julgar cabíveis, em relação ao não recolhimento de INSS incidente sobre servidores vinculados ao FMS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1106/2017

PROCESSO: TC/015222/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ
GESTORA: CLARISMAR RIBEIRO DA SILVA BRAGA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA– OAB/PI Nº 5.952

SUMÁRIO: CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 300 UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Município de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Clarismar Ribeiro Da Silva Braga, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade om ressalvas**, às contas do FMAS, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em virtude da permanência, dentre outras, das seguintes irregularidades: a) realização de despesas sem licitação prévia e fragmentação de despesas em descumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TCE/PI nº 905/09; b) contratação de servidores sem concurso público, descumprindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal; e) não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) no contracheque de servidores – descumprimento da lei nº 8.212/91.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como no art. 206, incisos II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Senhora Clarismar Ribeiro da Silva Borges, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Receita Federal do Brasil**, para as providências que julgar cabíveis, em relação ao não recolhimento de INSS incidente sobre servidores vinculados ao FMAS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,
Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1107/2017

PROCESSO: TC/015222/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ
GESTORA: ANTÔNIO PAULO CALISTO DOS SANTOS
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SUMÁRIO: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Paulo Calisto dos Santos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 34), a análise o contraditório da II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas da Câmara Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 64), em virtude da permanência, da seguinte falha: ausência de peças componentes da prestação mensal (descumprimento à Resolução TCE/PI nº 09/2014).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 26 de abril de 2017.



(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado digitalmente)

Fui presente,

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.051/2017

PROCESSO: TC/015501/2014 - PROCESSOS APENSADOS: TC/012143/2014 (DENÚNCIA); TC/012698/2014 (INSPEÇÃO); TC/021227/2015 (DENÚNCIA); TC/016778/2014 (DENÚNCIA) E TC/020253/2014 (INSPEÇÃO)
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA
GESTOR: ELSON SILVA DE SOUSA (PREFEITO)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**. APLICAÇÃO DE **MULTA** CORRESPONDENTE A **2.000 UFR-PI** AO RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 15), o contraditório da DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42), em razão das seguintes falhas: *a) Irregularidades em procedimentos licitatórios e em contratos; b) Inadimplência junto à ELETROBRÁS e à AGESPISA.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno desta Corte, pela aplicação de **multa** ao Sr. Elson Silva de Sousa no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, outrossim, pela **Comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades constatadas nas contas do Município de São João da Canabrava, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à Inspeção (TC/012698/2014) e à Denúncia (TC/021227/2015) deixar de manifestar-se, uma vez que os referidos processos já foram julgados por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão da Relatora (Peça 42).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 2.052/2017

PROCESSO: TC/015501/2014 - PROCESSOS APENSADOS: TC/012143/2014 (DENÚNCIA); TC/012698/2014 (INSPEÇÃO); TC/021227/2015 (DENÚNCIA); TC/016778/2014 (DENÚNCIA) E TC/020253/2014 (INSPEÇÃO)
ASSUNTO: INSPEÇÃO - TC/020253/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA
GESTOR: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITO
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS

SUMÁRIO: INSPEÇÃO Nº 020253/2014. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

INSPEÇÃO TC/020253/2014 (apensado ao processo TC/015501/2014). Objeto: Inspeção para verificar (por amostragem) a regularidade da Execução Orçamentária e Financeira das movimentações de recursos ocorridas nas contas do FUNDEB, do PAB e da Merenda, nos meses de outubro e novembro de 2014, o funcionamento da Tesouraria e do Controle Interno.
Responsáveis: Elson Silva de Sousa (Prefeito), Advogados: Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (procuração à peça 11, fls. 05), Elisângela dos Santos Chagas (gestora do FUNDEB), **Advogados:** Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (procuração à peça 12, fls. 05).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de inspeção TC/020253/2014 (apensado ao processo TC/015501/2014), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, pela **procedência** da Inspeção constante do processo TC/020253/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão da Relatora (Peça 42).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.053/2017

PROCESSO: TC/015501/2014 - PROCESSOS APENSADOS: TC/012143/2014 (DENÚNCIA); TC/012698/2014 (INSPEÇÃO); TC/021227/2015 (DENÚNCIA); TC/016778/2014 (DENÚNCIA) E TC/020253/2014 (INSPEÇÃO)
ASSUNTO: DENÚNCIA Nº TC/016778/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA
GESTOR: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITO
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS

SUMÁRIO: DENÚNCIA TC/016778/2014. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.
PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.



DENÚNCIA TC/016778/2014 (apensado ao processo TC/015501/2014). Objeto: Denúncia referente à inadimplência da P. M. de São João da Canabrava junto a ELETROBRÁS, exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência), Denunciado: Elson Silva de Sousa (Prefeito);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de denúncia TC/016778/2014 (apensado ao processo TC/015501/2014), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Denúncia, constante do processo TC/016778/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 42).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.054/2017

PROCESSO: TC/015501/2014 - PROCESSOS APENSADOS: TC/012143/2014 (DENÚNCIA); TC/012698/2014 (INSPEÇÃO); TC/021227/2015 (DENÚNCIA); TC/016778/2014 (DENÚNCIA) E TC/020253/2014 (INSPEÇÃO)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA
GESTORA: ELIZÂNGELA DOS SANTOS CHAGAS
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. APLICAÇÃO DE **MULTA** CORRESPONDENTE A **300 UFR-PI** À RESPONSÁVEL. DECISÃO **UNÂNIME**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 15), o contraditório da DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42), em razão da seguinte falha: *existência, no final do exercício, de valores inscritos em Restos a Pagar, no total de R\$ 9.127,00, sem o correspondente saldo financeiro disponível.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa à Sra. Elizângela dos Santos Chagas no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 2.055/2017

PROCESSO: TC/015501/2014 - PROCESSOS APENSADOS: TC/012143/2014 (DENÚNCIA); TC/012698/2014 (INSPEÇÃO); TC/021227/2015 (DENÚNCIA); TC/016778/2014 (DENÚNCIA) E TC/020253/2014 (INSPEÇÃO)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FMS - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA
GESTORA: FRANCISCA ENEIDE SILVA DE SOUSA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DO FMS DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. APLICAÇÃO DE **MULTA** CORRESPONDENTE A **500 UFR-PI** À RESPONSÁVEL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 15), o contraditório da DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42), em razão da seguinte falha: *existência de valores inscritos em Restos a Pagar, no total de R\$ 68.958,69, sendo que o saldo financeiro disponível no final do exercício era de apenas R\$ 3.324,50, restando, assim, um saldo de R\$ 65.634,19 sem a correspondente cobertura financeira.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a Sra. Francisca Eneide Silva de Sousa no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.056/2017

PROCESSO: TC/015501/2014 - PROCESSOS APENSADOS: TC/012143/2014 (DENÚNCIA); TC/012698/2014 (INSPEÇÃO); TC/021227/2015 (DENÚNCIA); TC/016778/2014 (DENÚNCIA) E TC/020253/2014 (INSPEÇÃO)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA
GESTOR: EDILBERTO DE SOUSA LIMA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: CONTAS DA CÂMARA DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. APLICAÇÃO DE **MULTA** CORRESPONDENTE A **300 UFR-PI** AO RESPONSÁVEL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 15), o contraditório da DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas



(Peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42), em razão das seguintes falhas: *a) Envio intempestivo de prestação de contas mensal; b) Peças ausentes; c) Variação nos subsídios dos vereadores sem respaldo legal.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso VII, da Lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, pela aplicação de **multa** ao Sr. Edilberto de Sousa Lima no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 214/2017

PROCESSO: TC/015501/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA
GESTOR: ELSON SILVA DE SOUSA (PREFEITO)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI nº 1.973) E OUTROS

SUMÁRIO: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANA BRAVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 15), o contraditório da DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 42), em razão das seguintes falhas: *a) Não envio do Plano Plurianual – PPA; b) Atrasos no envio de prestações de contas mensais e anual; c) Ausência de peças componentes da prestação de contas; d) Déficit na Receita Tributária Arrecadada; e) Não cumprimento do limite prudencial da despesa com pessoal; f) Déficit na gestão patrimonial.*

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 28 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 2.555/2017

PROCESSO: TC/003549/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 312/2017 (CONTAS DE GESTÃO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2012

RECORRENTE: DEUSDETE LOPES DA SILVA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767

EMENTA: ACÓRDÃO Nº 2.555/2017. CONTAS DE GOVERNO. GRAVES IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS. INCONSISTÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO NO PERCENTUAL DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. SALDO ELEVADO NA CONTA “DEPÓSITOS” SEM JUSTIFICATIVAS.

1. A ocorrência de grave afronta a dispositivos constitucionais e legais são ensejadores de reprovação das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Barro Duro – Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Provimento parcial do recurso. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DEUSDETE LOPES DA SILVA, gestor do Município de Barro Duro, durante o exercício de 2012, em face da decisão materializada no Parecer Prévio nº 312/2016, que recomendou a reprovação das citadas contas, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, anuindo com o parecer ministerial, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se a decisão contida no Parecer Prévio nº 312/2016 para recomendar a reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barro Duro, exercício de 2012, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.556/2017

PROCESSO: TC/003549/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3.352/2016 (CONTAS DE GESTÃO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2012

RECORRENTE: DEUSDETE LOPES DA SILVA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767



EMENTA: ACÓRDÃO Nº 2.556/2017. CONTAS DE GESTÃO. GRAVES IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVIMENTO DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESAS PAGAS SEM NOTAS FISCAIS.

1. A ocorrência de grave afronta a dispositivos constitucionais e legais e são ensejadores de julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Barro Duro – Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Provimento parcial do recurso. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DEUSDETE LOPES DA SILVA, gestor do Município de Barro Duro, durante o exercício de 2012, em face da decisão materializada no Acórdão nº 3.352/2016, que julgou irregulares as contas de gestão, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se o julgamento de irregularidade das presentes contas, com a aplicação de multa de 2.000 UFR/PI contida no Acórdão nº 3.352/2016, reduzindo-se, no entanto, a imputação de débito de R\$ 272.565,98 para R\$ 272.063,98 em razão da comprovação da devolução das tarifas bancárias (R\$ 502,00) aos cofres públicos; pela modificação da imputação em débito referente ao não repasse das contribuições ao Fundo de Previdência Municipal do valor de R\$ 942.164,32, para o valor de R\$ 208.218,24, por entender que o débito deve ser relativo ao exercício de 2012; e pela manutenção da Comunicação ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral da União, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons^a Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.557/2017

PROCESSO: TC/003549/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3.353/2016

ÓRGÃO: FUNDEB - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2012

RECORRENTE: DEUSDETE LOPES DA SILVA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767

EMENTA: ACÓRDÃO Nº 2.557/2017. CONTAS DO FUNDEB. GRAVES IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESAS PAGAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DESPESAS PAGAS EM DUPLICIDADE. SALDO ELEVADO NA CONTA CAIXA.

2. A ocorrência de grave afronta a dispositivos constitucionais e legais são ensejadores de julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas do FUNDEB. Prefeitura Municipal de Barro Duro – Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento.



Análise de mérito. Provimento parcial do recurso. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DEUSDETE LOPES DA SILVA, gestor das contas do FUNDEB do Município de Barro Duro, durante o exercício de 2012, em face da decisão materializada no Acórdão nº 3.353/2016, que julgou irregulares as contas em questão, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se o julgamento de irregularidade das presentes contas, com aplicação de multa de 1.000 UFR/PI contida no Acórdão nº 3.352/2016, modificando-se a decisão recorrida para reduzir o débito imputado de R\$ 52.386,76, para o valor de R\$ 50.422,55, excluindo-se, o valor de R\$ 1.964,21, referente à divergência de informações contábeis entre o Razão e o Demonstrativo “Pagamento Conta Caixa”, pela ausência de evidências de desvio de recursos; e pela manutenção da Comunicação ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral da União, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.558/2017

PROCESSO: TC/003549/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3354/2016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2012.

RECORRENTE: DEUSDETE LOPES DA SILVA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767

EMENTA: ACÓRDÃO Nº 2558/2017. CONTAS DO FMS. GRAVES IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESPESAS PAGAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DESPESAS PAGAS EM DUPLICIDADE.

3. A ocorrência de grave afronta a dispositivos constitucionais e legais são ensejadores de julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas do FMS. Prefeitura Municipal de Barro Duro – Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Provimento parcial do recurso. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DEUSDETE LOPES DA SILVA, gestor das contas do FMS do Município de Barro Duro, durante o exercício de 2012, em face da decisão materializada no Acórdão nº 3354/2016, que julgou irregulares as contas em questão, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento de irregularidade das contas de gestão do FMS de Barro Duro, exercício 2012, com a aplicação de multa de 1.000 UFR-PI contida no Acórdão nº 3.354/2016, reduzindo-se, no entanto, a imputação de débito de R\$ 109.310,15 para R\$ 109.239,65 em razão da comprovação da devolução das tarifas bancárias (R\$ 70,50) aos cofres públicos; e pela



manutenção da Comunicação ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral da União, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.559/2017

PROCESSO: TC/003549/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3355/2016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2012

RECORRENTE: DEUSDETE LOPES DA SILVA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767

EMENTA: ACÓRDÃO Nº 2559/2017. CONTAS DO FMAS. GRAVES IRREGULARIDADES. PAGAMENTO PELA CONTA CAIXA ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO. DESPESAS PAGAS EM DUPLICIDADE. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL.

4. A ocorrência de grave afronta a dispositivos constitucionais e legais são ensejadores de julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas do FMAS. Prefeitura Municipal de Barro Duro – Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DEUSDETE LOPES DA SILVA, gestor das contas do FMAS do Município de Barro Duro, durante o exercício de 2012, em face da decisão materializada no Acórdão nº 3355/2016, que julgou irregulares as contas em questão, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, anuindo com o parecer ministerial, pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento de irregularidade das contas de gestão do FMAS de Barro Duro, exercício 2012, com a aplicação de multa de 1.000 UFR-PI contida no Acórdão nº 3.355/2016, e a imputação de débito no valor de R\$ 8.791,00; e pela manutenção da Comunicação ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral da União, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.560/2017

PROCESSO: TC/003549/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3357/2016

ÓRGÃO: UNIDADE MISTA DE SAÚDE - UMS – MUNICÍPIO DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2012

RECORRENTE: DEUSDETE LOPES DA SILVA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767

EMENTA: ACÓRDÃO Nº 2560/2017. CONTAS DA UMS. GRAVES IRREGULARIDADES. DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DESPESAS PAGAS EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

5. A ocorrência de grave afronta a dispositivos constitucionais e legais são ensejadores de julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas da UMS. Prefeitura Municipal de Barro Duro – Exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Provimento parcial do recurso. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DEUSDETE LOPES DA SILVA, gestor das contas da Unidade Mista de Saúde do Município de Barro Duro, durante o exercício de 2012, em face da decisão materializada no Acórdão nº 3357/2016, que julgou irregulares as contas em questão, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento de irregularidade das contas de gestão da UMS de Barro Duro, exercício 2012, contido no Acórdão nº 3.357/2016, com a aplicação de multa de 1000 UFR/PI, devendo, entretanto, ser modificada a imputação de débito de R\$ 36.007,19, para o valor de R\$ 25.486,79, por não ter ficado devidamente comprovado o pagamento em duplicidade da folha de pagamento no valor de R\$ 10.520,40; e pela manutenção da Comunicação ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral da União, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 2.561/2017

PROCESSO: TC/010308/17.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: NILTON PEREIRA CARDOSO (PREFEITO)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

Sumário: Representação Cumulada com Medida Cautelar referente a Irregularidades na Administração – Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. Pedido de bloqueio de contas. Ulterior regularização. **Arquivamento.** Repercussão quando da análise da prestação de contas anual do Município de São Braz do Piauí, exercício de 2017. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. NILTON PEREIRA CARDOSO**, Prefeito do Município de São Braz do Piauí, exercício 2017, em virtude do não envio a este Tribunal de Contas dos documentos comprovando a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face do gestor anterior, Sr. Perisvaldo Campos Braga, para fosse entregue a esta Corte de Contas, documentação relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** da presente Representação, visto que o gestor atendeu à determinação contida na Decisão Plenária nº 498/2017, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.698/2017

PROCESSO: TC/012993/17.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: DJACI NOGUEIRA DA CRUZ

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO DE 2017.

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na administração – Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio. Envio da documentação da prestação de contas do mês de fevereiro de 2017 em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Arquivamento. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. DJACI NOGUEIRA DA CRUZ**, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício 2017, em virtude do não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do Fundo de Previdência do referido município referente ao mês de Fevereiro/2017 (Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo Arquivamento da presente Representação em razão da perda do objeto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 20).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.696/2017

PROCESSO: TC/015516/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 685/2017

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME - MUNICÍPIO DE JAICÓS, EXERCÍCIO 2014

RECORRENTE: MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906

EMENTA: AGENTE POLITICO. CONTAS DO FME. GRAVE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

6. Ocorrência constitui grave afronta a dispositivos constitucionais e legais como a Lei 8.666/93 e são ensejadores de julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas Do FME. Prefeitura Municipal de Jaicós – Exercício 2014. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Improvimento do recurso. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 685/2017, em todos os seus termos, que julgou irregulares as Contas do FME e a aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, exercício financeiro de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber



Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 21 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons. **Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.729/17

PROCESSO TC/013872/2017

DECISÃO Nº 1.552/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2013).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RECORRIDO: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO – PREFEITO.

ADVOGADO: ODAIR PEREIRA HOLANDA – OAB/PI Nº 6.998.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Recurso de Reconsideração – P.M. Guadalupe. Exercício de 2013 pelo conhecimento e improvinimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvinimento** do Recurso de Reconsideração, mantendo o Parecer Prévio impugnado em seu inteiro teor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16).

Absteve-se de votar o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, por não haver acompanhando o relato do processo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 28 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. **Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora.

PARECER PRÉVIO Nº. 234/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; TC/006576/2015 – Representação; TC/009806/2014 – Inspeção Extraordinária.

PREFEITO: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA(01/01 A 15/04 E 19/07 A 31/12/2014)

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: 1º Gestor – fl. 17 da peça 47);

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2015) – CONTAS DE GOVERNO
Pela reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio da prestação de contas mensal - 51 dias (julho), 157 (agosto), 147 (setembro), 137 (outubro), 127 (novembro) e 116 (dezembro), e não entrega do SAGRES Contábil, agosto a dezembro. Prestação de contas anual entregue com 71 de atraso. Não envio peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014. Não registro da receita da COSIP (R\$152.151,01). Divergência na autorização final da despesa (R\$30.905.144,00) e previsão inicial (R\$ 30.814.452,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, as sustentações orais do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Gestor Luiz Neto Alves de Sousa, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 235/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; TC/006576/2015 – Representação; TC/009806/2014 – Inspeção Extraordinária.

PREFEITO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (16/04 a 18/07/2014)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) – (Procuração: 2º Gestor – fl. 07 da peça 54).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2015) – CONTAS DE GOVERNO
Pela aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Prestação de contas SAGRES Contábil enviada com atraso: junho, 09 dias e julho, 154 dias.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2463/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; TC/006576/2015 – Representação; TC/009806/2014 – Inspeção Extraordinária.

PREFEITO: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA (01/01 a 15/04; e 19/07 a 31/12/2014)

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: 1º Gestor – fl. 17 da peça 47)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO. *Pelo Julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Pela não imputação em débito. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Consta no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada o registro de R\$181.790,52 (Receita Transferência Outros Recursos/SUS), sem a identificação da conta recebedora. Débito com a ELETROBRÁS de R\$337.018,27 e, AGESPISA, de R\$124.561,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, as sustentações orais do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Gestor Luiz Neto Alves de Sousa, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luiz Neto Alves de Sousa, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação em débito** ao gestor, Sr. Luiz Neto Alves de Sousa, no valor de R\$ 211.084,78, “porquanto o mesmo já contribuiu para o julgamento e multa acima aplicada”.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2464/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; TC/006576/2015 – Representação; TC/009806/2014 – Inspeção Extraordinária.

PREFEITO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (16/04 a 18/07/2014)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) – (Procuração: 2º Gestor – fl. 07 da peça 54).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO. *Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Apenso aos autos o **TC 009986/2014** (Inspeção Concomitante, realizada em 02-06-2014) na movimentação de recursos do FUNDEB e PAB, abril e maio /2014, com as constatações que seguem: Ausência de autuação do processo da despesa. Ausências de assinaturas em Notas de Empenhos e em Solicitações de Serviços (motivação da despesa). Transferências indevidas da conta do FUNDEB para a conta de movimentação do FPM e desta para aquela. Pagamentos de acréscimos moratórios sobre recolhimentos de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.465/2017

PROCESSO TC/015151/2014.

DECISÃO Nº 403/2017.

ASSUNTO: TC-012151/2014 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

OBJETO: SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI JUNTO À ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

DENUNCIADO: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) E OUTROS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. RESPONSABILIDADE. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. IRREGULARIDADE.

1. O parcelamento de dívidas não impossibilita a repercussão nas contas do gestor público.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Pelo conhecimento da presente denúncia. Pela procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/012151/2014 e às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59 do processo TC/015151/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60 do processo TC/015151/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/012151/2014 e às fls. 01/17 da peça 62 do processo TC/015151/2014, as sustentações orais do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Gestor Luiz Neto Alves de Sousa, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65 do processo TC/015151/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia, e no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão no julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Amarante, exercício financeiro de 2014 (gestor: Luiz Neto Alves de Sousa – Prefeito Municipal – períodos de 01/01 a 15/04 e 19/07 a 31/12/2014).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 1º de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator



ACÓRDÃO Nº. 2.466/2017

PROCESSO TC/015151/2014.

DECISÃO Nº 403/2017.

ASSUNTO: TC-006576/2015 – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI, EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, ALUSIVA AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

REPRESENTADO: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO REPRESENTADO: RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA (OAB/PI nº 234-A) E OUTROS (Procuração: fl. 02 da peça 20 do processo TC/006576/2015); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 17 da peça 47 do processo TC/006576/2015).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

2. O não envio de documentos da prestação de contas mensal pode motivar o bloqueio cautelar das contas do órgão em fiscalização, conforme art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Pelo conhecimento da presente representação. Pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 287/15 de 16/04/2015, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/006576/2015, as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59 do processo TC/015151/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60 do processo TC/015151/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01/02 da peça 22 do processo TC/006576/2015 e às fls. 01/17 da peça 62 do processo TC/015151/2014, as sustentações orais do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Gestor Luiz Neto Alves de Sousa, que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65 do processo TC/015151/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão no julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Amarante, exercício financeiro de 2014 (gestor: Luiz Neto Alves de Sousa – Prefeito Municipal períodos de 01/01 a 15/04 e 19/07 a 31/12/2014).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 1º de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator



ACÓRDÃO Nº. 2.467/2017

PROCESSO TC/015151/2014.

DECISÃO Nº 403/2017.

ASSUNTO: TC-009806/2014 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

OBJETO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR (POR AMOSTRAGEM) A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS OCORRIDAS NAS CONTAS DO FUNDEB E DO PAB, NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2014 NO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI.

INSPECIONADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DO INSPECIONADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) (Procuração: 2º Gestor – fl. 07 da peça 54 do processo TC/009806/2014).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. RECEITA. IRREGULARIDADES EM TRANSFERÊNCIAS DO FPM PARA O FUNDEB.

1. O procedimento de fazer transferências da conta do FPM para a conta do FUNDEB, a título de ajuda para custear as despesas do referido fundo, não tem amparo legal, visto que a conta do FUNDEB é destinada à movimentação exclusiva dos recursos oriundos do FUNDEB, não se admitindo repasses de recursos próprios para cobrir despesas vinculadas àquele fundo, no máximo, se admite créditos relativo à devolução de despesas executadas indevidamente com recursos do fundo.

SUMÁRIO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Pelo conhecimento da presente inspeção extraordinária. Pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 04 do processo TC/009806/2014, as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59 do processo TC/015151/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60 do processo TC/015151/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62 do processo TC/015151/2014, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65 do processo TC/015151/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **inspeção extraordinária**, e no mérito, pela sua **procedência** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão no julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Amarante, exercício financeiro de 2014 (gestor: Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal – período de 16/04 a 18/07/2014).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 1º de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator



ACÓRDÃO Nº. 2468/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – GABINETE DO PREFEITO

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; **TC/006576/2015** – Representação; **TC/009806/2014** – Inspeção Extraordinária.

GESTORES: LUIZ ROCHA SOBRINHO (01/01 A 15/04; E 21/07 A 31/12/2014)

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: 1º Gestor – fl. 06 da peça 48)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – GABINETE DO PREFEITO.
Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na Tomada de Preço nº. 27/2009 (Contratação veículos p/transporte escolar, R\$36.888,00). Não foram encontradas ocorrências na amostra analisada no período de 21-07 a 31-12-2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís Rocha Sobrinho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº. 2469/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – GABINETE DO PREFEITO

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; **TC/006576/2015** – Representação; **TC/009806/2014** – Inspeção Extraordinária.

GESTORES: JOÃO WILSON FERREIRA LIMA (16/04 A 20/07/2014)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – GABINETE DO PREFEITO.
Pelo Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não foram encontradas irregularidades na amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2470/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; **TC/006576/2015** – Representação; **TC/009806/2014** – Inspeção Extraordinária.

GESTORES: JOÃO LUIZ VIANA (01/01 a 15/04; e 21/07 a 31/12/2014)

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: 1º Gestor – fl. 08 da peça 49);

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Pelo Julgamento de Irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na Tomada de Preço nº. 26/2009 (Contratação veículos p/transporte escolar, R\$96.589,32), período de 01-01 a 15-04-2014.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Luiz Viana, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2471/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; **TC/006576/2015** – Representação; **TC/009806/2014** – Inspeção Extraordinária.

GESTOR: PAULO LEVY VILARINHO (16/04 a 20/07/2014)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) – (Procuração: 2º Gestor – fl. 06 da peça 50 e fl. 05 da peça 51).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Pelo Julgamento de Irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na Tomada de Preço nº. 26/2009 (Contratação veículos p/transporte escolar, R\$188.979,12), período de 16-04 a 20-07-2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Paulo Levy Sousa Vilarinho, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de



Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2472/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; TC/006576/2015 – Representação; TC/009806/2014 – Inspeção Extraordinária.

GESTOR: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO (01/01 a 15/04/2014)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Pelo Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não foram encontradas ocorrências na amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº. 2473/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; **TC/006576/2015** – Representação; **TC/009806/2014** – Inspeção Extraordinária.

GESTOR: JOSÉ ITAMAR DA SILVA (16/04 a 20/07/2014)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) – (Procuração: 2º Gestor – fl. 06 da peça 52).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Pelo Julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Serviços de limpeza urbana (R\$101.800,00) não licitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Itamar da Silva, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2474/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; **TC/006576/2015** – Representação; **TC/009806/2014** – Inspeção Extraordinária.

GESTOR: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA (21/07 a 31/12/2014).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Pelo Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não foram encontradas ocorrências na amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2475/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – FUNDEB

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; **TC/006576/2015** – Representação; **TC/009806/2014** – Inspeção Extraordinária.

GESTOR: JOÃO LUIZ VIANA (01/01 A 15/04 e 21/07 A 31/12/2014)

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 49)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – FUNDEB. Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira (R\$39.020,07).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2476/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; TC/006576/2015 – Representação; TC/009806/2014 – Inspeção Extraordinária.

GESTOR: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (01/01 A 15/04; E 21/07 A 31/12/14)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 08 DA PEÇA 55)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – CÂMARA MUNICIPAL.
Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio da documentação de despesa de novembro (sete dias). Variação de 3,33% no subsídio dos vereadores sem respaldo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator



ACÓRDÃO Nº. 2477/2017

DECISÃO Nº 403/2017

PROCESSO TC/015151/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

PROCESSOS APENSADOS: TC/012151/2014 – Denúncia; **TC/006576/2015** – Representação; **TC/009806/2014** – Inspeção Extraordinária.

GESTOR: JOSÉ PEREIRA MATOS (16/04 a 20/07/2014)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO DE 2014) – CÂMARA MUNICIPAL.
Pelo Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não foram encontradas ocorrências na amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 27 e fl. 01 da peça 59, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 62, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 2519/2017

PROCESSO TC/003667/2017

DECISÃO Nº 1.355/17

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2017) - DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA Nº 004/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. A licitação será dispensável nos casos dos artigos 24 e 26 da Lei 8.666/93;

Sumário: Inspeção Extraordinária – P.M. de Santa Filomena. Exercício 2017. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o



parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20) nos termos seguintes: **a) pelo não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 004/2017** do município de Santa Filomena; **b) pela anulação da dispensa de licitação** amparada no referido decreto; **c) pelo apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Santa Filomena, exercício de 2017; **d) deixar aplicação da multa** sugerida pelo MPC, para fazê-lo por ocasião do julgamento da prestação de contas geral do município de Santa Filomena, exercício de 2017.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2432/2017

PROCESSO TC/013485/2017

DECISÃO Nº 491/17

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ BARBOSA LOPES

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. REQUERIMENTO. REGISTRO.

1. O ato concessório de aposentadoria está fundamentado no artigo. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o artigo. 2º da EC nº 47/05.

SUMÁRIO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, ante o exposto apontado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e em divergência com o parecer ministerial, em concordância com a Súmula n.º 05 do TCE/PI, ou seja, pelo **REGISTRO** do ato concessório da aposentadoria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 08).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2518/2017

PROCESSO TC/016648/2017

DECISÃO Nº 1.352/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: ANNA CECÍLIA SILVEIRA RISSI - PREFEITA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROVIMENTO.

1. O envio intempestivo das prestações de contas mensais constitui ofensa a Resolução TCE-PI nº 09/2014 c/c art. 33, II da Constituição do Estado do Piauí.

Sumário: Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas de Governo da P.M. de Parnaguá – Exercício 2014. Conhecido. Provido.

d Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, reformando-se a decisão anterior para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/020329/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Maria de Nasaré Cabral

Interessado: Lourival da Silva Rios

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 345/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Lourival da Silva Rios**, CPF nº 096.957.533-53, RG nº 173.786-PI, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. **Maria de Nasaré Cabral**, CPF nº 079.089.203-06, RG nº 182.489-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, nível-E, classe “II”, ocorrido em 20/12/16., com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 162, de 29/08/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.581/2016, de 17 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 48/49), concessiva de pensão vitalícia ao interessado, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.393,08** (mil trezentos e noventa e três reais e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/018477/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Luiz de Aguiar Louzeiro

Interessada: Edimar de Sousa Louzeiro

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 346/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Edimar de Sousa Louzeiro**, sob o CPF nº 514.828.603-25, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Luiz de Aguiar Louzeiro, CPF nº 216.753.843-04, matrícula nº 050602-8, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em 14/09/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 139, de 26/07/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.205/2017, de 23 de julho de 2017 (Peça 2, fls. 80/81), concessiva de pensão vitalícia a interessado, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,0** (setecentos e vinte e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



PROCESSO: TC/020792/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): RAIMUNDO SILVA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 270/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor RAIMUNDO SILVA DE SOUSA, CPF nº 130.361.733-15, Matrícula nº 0409774, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.700/2017, de 28/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, Nº 168, de 06/09/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 38/2004, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 6.856/2016 (R\$ 1.040,00); b) Complemento de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.933/2016 (R\$ 23,92) e c) Gratificação Adicional conforme Art. 65 da L.C. nº 13/94 (R\$ 42,01); totalizando a quantia de **R\$ 1.105,93**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de setembro 2017.

Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/019850/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): CLORES MARIA DE OLIVEIRA REBÊLO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 271/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora CLORES MARIA DE OLIVEIRA REBÊLO FERREIRA, CPF nº 286.658.133-49, Matrícula nº 00067741, Técnica de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de Estado de Cultura do Piauí, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.225/2017, de 12/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, Nº 141, de 28/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento- R\$ 1.335,00 – (de acordo com a LC nº 38/2004, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 6.856/2016); b) Complemento – R\$ 15,35– (Art. 1º da Lei nº 6.933/16); c) VPNI-Gratificação Incorporada- DAI- R\$ 15,20 (Art. 136 da LC nº 13/94); d) Gratificação Adicional- R\$ 43,20 – (Art. 65 da LC nº 13/94). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 1.408,75**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de outubro 2017.

Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/020035/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DELZUIE MARTINS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 272/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora DELZUIE MARTINS DA SILVA, matrícula nº 0685488, CPF nº 490.355.683-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.366/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 163, de 30 de agosto de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12** (Um mil, cento e sete reais e doze centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Complemento de acordo com art. 1º da Lei nº 6.933/2016.	R\$ 23,92
III – Gratificação Adicional conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06	R\$ 43,20
TOTAL A RECEBER.	R\$ 1.107,12

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relator

PROCESSO: TC/020802/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIANE EVANGELISTA NAPOLEÃO DO RÊGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 273/17 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIANE EVANGELISTA NAPOLEÃO DO RÊGO, CPF nº 287.399.903-97, Matrícula nº 0062839, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí-CEPRO, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 919/2017, de 07/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, Nº 152, de 14/08/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com os art. 15º e 30º da Lei nº 6.471/13 (R\$ 4.573,62); b) Complemento de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 52,60); c) Gratificação adicional de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 36,00). **PROVENTOS A ATRIBUIR** no valor de **R\$ 4.662,22**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de outubro 2017.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/020132/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ANA RAIMUNDA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 274/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ANA RAIMUNDA LIMA, CPF nº 473.801.793-49, Matrícula nº 0579335, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.513/2017, de 07/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, Nº 156, de 21/08/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16 (R\$ 1.040,00), b) Complemento conforme Art., 1º da Lei nº 6.933/2016 (R\$ 23,92) e c) Gratificação Adicional de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 (R\$ 54,60). **PROVENTOS A ATRIBUIR NO VALOR DE R\$ 1.118,52**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de outubro 2017.

Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/019216/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO) E DANIEL CORREIA DA FONSECA (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2017-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito do Município de Bertolândia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, e do gestor do Instituto de Previdência Municipal - IPMB, Sr. Daniel Correia da Fonseca, visando coibir lesão ao erário, em razão da iminência de aprovação do Projeto de Lei nº 17/2017, encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo, tratando da extinção do Regime Próprio de Previdência, com previsão de transferência dos valores e bens do IPMB para o Tesouro Municipal, possibilitando destinação diversa, inclusive para o pagamento de servidores da prefeitura.

Consoante Decisão nº 1.415/17, de 31 de agosto de 2017 (peça 03), o Pleno deste Tribunal, concedeu cautelar determinando o bloqueio das contas do IPMB, evitando-se que os recursos do fundo fossem utilizados em finalidade diversa daquela a que se destina. Foi determinado, ainda, que o prefeito e o gestor do Fundo do RPPS, na eventualidade de retirada de valores do Fundo, retornassem os recursos à conta do RPPS e que se abstivessem de transferir qualquer valor vinculado ao RPPS para outras contas bancárias.



Posteriormente, em data de 20 de setembro de 2017, foi protocolado neste Tribunal (protocolo 020731/17, peça 20), requerimento do Sr. DANIEL CORREIA DA FONSECA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Bertolínia – IPMB, solicitando o desbloqueio da conta do citado instituto, para que possibilite o pagamento de benefícios previdenciários.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando a presente situação, verifico que este Tribunal determinou o bloqueio das contas do Fundo de Previdência de Bertolínia, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário, ocasionado pelo encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, objetivando a extinção do Fundo de Previdência local. Tal decisão é decorrente do poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas, sendo que no caso do TCE/PI, tem previsão no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), bem como no art. 450 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno).

Há de se ressaltar, contudo, que em informação encaminhada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, mediante Memorando nº 442, de 02/10/2017 (peça 21), foi esclarecido que ao proceder consulta aos Diários Oficiais a partir da data do bloqueio das mencionadas contas, não foi constatada qualquer publicação relacionada à lei de extinção do RPPS do Município de Bertolínia, sugerindo a unidade técnica que houvesse o desbloqueio da conta do aludido instituto de previdência.

Assim, não remanescendo os requisitos (*periculum in mora e fumus boni iuris*) que justificaram a concessão da cautelar à peça nº 03, tendo em consideração que até a presente data não houve efetivamente a extinção do Fundo de Previdência em questão, e ainda, por verificar que referido fundo permanece ativo, cujos recursos a ele vinculados deverão ser utilizados para honrar seu plano de benefícios, entendo que a decisão nº 1.415/2017 deva ser revogada, no sentido de determinar o desbloqueio das aludidas contas.

Diante dos fundamentos expostos, decido, com fundamento no art. 451, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar o desbloqueio das contas do Fundo de Previdência do Município de Bertolínia, determinando-se ao Prefeito Municipal de Bertolínia que, caso venha a submeter à apreciação da Câmara Municipal, Projeto de Lei tratando da extinção do RPPS, deverá inicialmente, submeter tal ato ao controle externo deste Tribunal de Contas, consoante estabelecido pela Instrução Normativa nº 04, de 14 de setembro de 2017 – que dispõe sobre as providências que deverão ser adotadas pelos municípios antes de extinguir os Regimes Próprios de Previdência Social.

Determino, ainda, o que segue:

- a) Sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta decisão;
- b) Sejam notificados o prefeito do Município de Bertolínia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, e o gestor do Instituto de Previdência Municipal - IPMB, Sr. Daniel Correia da Fonseca, acerca da presente decisão monocrática.
- c) Seja oficiada a Superintendência do Banco do Brasil S.A. para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes ao Fundo de Previdência em questão.
- d) Após, encaminhe-se, ainda, o feito ao Plenário para apreciação da presente medida.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/018162/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA PIAUILINO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAIUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 276/17 - GWA

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* requerida por MARIA DO SOCORRO PIAUILINO, CPF nº 694.178.223-49, para si, devido ao falecimento de seu marido, CANTIDIO RIBEIRO PIAUILINO, CPF nº 011.441.973-68, servidor inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Tenente-Coronel – PM, ocorrido em 26/01/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.401/2017 de 21/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE nº 144, de 02/08/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 12.109,40 – Lei nº 6.173/12); VPNI – Gratificação Incorporada – DAS (R\$ 480,00 CF/88 e Lei nº 13/94); VPNI – (R\$ 1.951,67 - Lei 6.173/12). **TOTAL R\$ 14.541,07.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/018651/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO(A): MARIA HILDA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DA P. M. DE PICOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 277/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Compulsória*, concedida à servidora MARIA HILDA DE MOURA, CPF nº 078.679.643-04, Matrícula nº 3117-1, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde do município da prefeitura municipal de Picos/PI “E”, com arrimo no **art. 40, §1º, II da CF/88.**

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 481/2017, de 07/06/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Edição MMMCCCLVI, de 20/06/2017, concessiva da aposentadoria compulsória à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Salário base (R\$ 1.482,41 – art. 46 da Lei nº 1.729/93); Anuênio (R\$ 222,36 – art. 68 da Lei nº 1.729/93), totalizando o valor de R\$ 1.704,77. Proporcionalidade 57,49%. Teto do benefício R\$ 1.704,77. Valor Proporcional R\$ 629,07. **Valor do benefício R\$ 937,00.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro 2017.

Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/019892/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): RITA PEREIRA LIMA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 278/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora RITA PEREIRA LIMA OLIVEIRA, CPF nº 302.253.230-01, Matrícula nº 067597-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, com arrimo no **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.**

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.598/2017, de 10/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE Nº 163, de 30/08/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da



Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento- R\$ 1.040,00 – (de acordo com a LC nº 38/2004, alterada pelo Art. 2º da Lei nº 6.856/2016; b) Complemento – R\$ 23,92 – (Art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional- R\$50,40– (Art. 65 da LC nº 13/94). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 1.114,32.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro 2017.

Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/019010/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ÂNGELA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA P. M. DE PARNAÍBA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 279/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ÂNGELA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO, CPF nº 342.856.523-15, Matrícula nº 11205-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “SL”, Nível “VIII”, 40 horas do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da P. M. de Parnaíba, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o art. 40, III, “a”, § 5º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 39, III, §1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.269/2017, de 11/07/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Nº 1.902, de 18/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.622,52 – de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12, que altere o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/10); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.155,63 - Art. 73 da Lei nº 1.366/92); c) Gratificação de Regência (R\$ 924,50 - nos termos do art. 65 da lei Municipal nº 2.560/10), totalizando a quantia de **R\$ 6.702,65.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro 2017.

Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/018466/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ROSA MARIA DE JESUS REIS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAIÚ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 280/17 - GWA

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* requerida por ROSA MARIA DE JESUS REIS, CPF nº 922.157.424-53, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu companheiro, JOÃO ALEXANDRE DOS REIS, CPF nº 082.709.704-25, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda Estadual do Piauí - SEFAZ, cujo óbito ocorreu em 25/03/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.446/2017 de 03/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE nº 152, de 14/08/2017, que



concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Provento Proporcional (22/35) avos de R\$ 4.145,97 - (R\$ 2.606,03 – Lei nº 6.410/13); b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.057,29 – Lei nº 6.810/16). **TOTAL R\$ 3.663,32.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/018466/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ROSA MARIA DE JESUS REIS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 281/17 - GWA

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* requerida por ROSA MARIA DE JESUS REIS, CPF nº 922.157.424-53, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu companheiro, JOÃO ALEXANDRE DOS REIS, CPF nº 082.709.704-25, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda Estadual do Piauí - SEFAZ, na patente de Tenente-Coronel –PM, , ocorrido em 25/03/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.446/2017 de 03/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE nº 152, de 14/08/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Provento Proporcional (22/35) avos de R\$ 4.145,97 - (R\$ 2.606,03 – Lei nº 6.410/13); b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.057,29 – Lei nº 6.810/16). **TOTAL R\$ 3.663,32.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020682/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ PAIXÃO SOUZA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE S. LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 282/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar JOSÉ PAIXÃO SOUZA MARTINS, matrícula nº 013685-9, CPF Nº 327.493.173-04, Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, com fundamento **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.**

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais



necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 93 da peça 02, publicado no Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 164, de 31/08/2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, sendo o presente benefício, composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.246,29 (anexo único da Lei nº 6.173/12); b) Complemento R\$ 37,33 (art. 1º da Lei nº 6.933/16) e c) VPNI de R\$ 47,74 – (Lei nº 6.173/12), (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12). **PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.331,36.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013255/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA GESSI RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 283/17 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA GESSI RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 21461, CPF nº 261.920.043-15, ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 87/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCCCVIII, de 6 de abril de 2017, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 3.531,49** (*três mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos*), compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Salário-Base, de acordo art. 1º da Lei Municipal nº 316/2016;	R\$ 2.716,53
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 43 da Lei nº 164/2007;	R\$ 407,48
C. Regência, de acordo com a Lei nº 316/2016.	R\$ 407,48
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.531,49

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/020602/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): JOSÉ DA SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 284/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor JOSÉ DA SILVA FILHO, CPF nº 473.796.933-87, Matrícula nº 0749494, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com fundamento no art. 40 § 1º, III, “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.430/2017, de 20/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, Nº 141, de 28/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) I 11.693/12.775 (91,5303%) de (R\$ 974,31) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09 (R\$ 891,79) e II – complemento constitucional de acordo com o art. 7º inciso VII da CF/88 (R\$ 45,21). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 937,00.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro 2017.

Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/018458/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO BRITO DANTAS

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 285/17 - GWA

Trata-se do benefício de *Pensão por Morte* requerida por MARIA DO CARMO BRITO DANTAS, CPF nº 373.514.273-72, na condição de viúva, devido ao falecimento do servidor, ITAMAR DE CARVALHO DANTAS, CPF nº 022.688.763-49, servidor inativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda Estadual do Piauí - SEFAZ, Classe Especial, Referência “C”, no cargo de Auditor Auxiliar da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em 08/10/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.562/2017 de 10/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE nº 152, de 14/08/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 10.603,92 - Lei nº 6.410/13); b) Gratificação de Incremento de Arrecadação - Ofício GSF nº 848/16 (R\$ 1.116,93). **TOTAL R\$ 11.720,85.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 016722/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Amália de Alencar Simões da Silva.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 302/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Amália de Alencar Simões da Silva**, CPF nº 216.996.743-53, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula 002125, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.877/2016 – (Peça 2, fl. 60/61), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.976 de 07/11/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria Amália de Alencar Simões da Silva**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.394,99** (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 2.972/2001, (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.985/2016.....	R\$ 5.635,40
Gratificação de Incentivo à Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2017.....	R\$ 1.196,05
Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	R\$ 563,54
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.394,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014787/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Francisco das Chagas Carvalho.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessada: Maria Madalena Carvalho.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 306/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria Madalena Carvalho**, CPF nº 020.083.123-21, RG nº 952.668-PI, devido ao falecimento do Sr. **Francisco das Chagas Carvalho**, CPF nº 160.177.903-82, RG nº 168.257-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, ocorrido em 22/01/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.078/2017 (Peça 02, fls. 122)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 106 de 07/06/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria Madalena Carvalho**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.292,89** (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove reais).



COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADUÇÃO	ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/05	1.057,29
PROVENTOS	LC Nº 6.410/2013	5.561,99
TOTAL		6.619,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de outubro de 2017**.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 001787/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Francisco das Chagas Timóteo Braz.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 313/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Francisco das Chagas Timóteo Braz**, CPF nº 105.519.303-06, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Contador, Referência "C6", matrícula nº 001328, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina - SEMAM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 992/2015 – (Peça 2, fl. 116/121), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.811 de 21/09/2015, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao servidor **Sr. Francisco das Chagas Timóteo Braz**, nos termos do **art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.501,09** (seis mil, quinhentos e um reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.....	R\$ 6.072,39
Gratificação de Nível Superior , nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2017.....	R\$ 428,70
Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	R\$ 563,54
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.501,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



REPUBLICAR POR DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DO PROCESSO

Processo: TC/020027/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: NOEME ROCHA BARROS MASCARENHAS - CPF: 273.407.753-15

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº. 263/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida a servidora **Noeme Rocha Barros Mascarenhas**, CPF nº 273.407.753-15, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, 40 horas, Padrão “III”, matrícula nº 0809845, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí- FUSPI, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 141, em 28 de julho de 2017 (fl. 175 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0673 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.212/2017, de 26 de junho de 2017** (fls. 174 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.732,07 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI Nº 6.402/13)	R\$ 3.643,53
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
COMPLEMENTO LEI 6933 (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016)	R\$ 41,90
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$ 46,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.732,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

REPUBLICAR POR DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DO PROCESSO

Processo: TC/020027/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: NOEME ROCHA BARROS MASCARENHAS - CPF: 273.407.753-15

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº. 263/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida a servidora **Noeme Rocha Barros Mascarenhas**, CPF nº 273.407.753-15, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, 40 horas, Padrão “III”, matrícula nº 0809845, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí- FUSPI, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 141, em 28 de julho de 2017 (fl. 175 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0673 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.212/2017, de 26 de junho de 2017** (fls. 174 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.732,07 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e sete centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI Nº 6.402/13)	R\$ 3.643,53
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
COMPLEMENTO LEI 6933 (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016)	R\$ 41,90
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$ 46,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.732,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2017-GDC

PROCESSO: TC/020777/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO SANTANA DA ROCHA (CPF nº 131.102.503-06)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC nº 41/03, de interesse do servidor, Sr. **FRANCISCO SANTANA DA ROCHA**, CPF nº 131.102.503-06, RG nº 173.229 SSP-PI-, PIS/PASEP nº 1.069.020.441-5, nascido em 08/01/1952, matrícula nº 0430382, ocupante do cargo de Agente operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Rural, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 168, de 06 de setembro de 2017 (fl. 92 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11498/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5683/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.627/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 91 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.143,12 (mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 79,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.143,12

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2017-GDC

PROCESSO: TC/020617/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA IRINEIA RODRIGUES DE PAULA (CPF nº 340.664.203-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **FRANCISCA IRINEIA RODRIGUES DE PAULA**, CPF nº 340.664.203-97, RG nº 729.333 SSP-PI, PIS/PASEP nº 1.703.371.359-0, nascida em 27/05/1956, matrícula nº 0708488, ocupante do cargo de Agente operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 156, de 21 de agosto de 2017 (fl. 88 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11471/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5684/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.489/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 87 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.107,39 (mil, cento e sete reais e trinta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		



COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.107,39

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013059/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 309/17 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **PAULO ROGERIO DE SOUZA ROCHA**, CPF nº 912.199.733-00, por si, na condição de companheiro da servidora **MARIA DO SOCORRO LIMA DUTRA**, CPF nº 079.177.403-15, matrícula nº 102636-4, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe “A”, nível IV, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, cujo óbito ocorreu em **15.10.2015**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 901/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.215,72 (MIL DUZENTOS E QUINZE REIAS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -



PROCESSO: TC/014789/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: TERESINHA ISABEL HOLANDA LEOPOLDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 308/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Teresinha Isabel Holanda Leopoldo**, CPF nº 275.719.503-04, RG nº 1.579.514-PI, na condição de esposa do servidor Francisco Deusdara Leopoldo, CPF nº 065.720.573-72, RG nº 042141-3-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Comissário de Polícia, falecido em 29/11/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o parecer ministerial (peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1.076/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.249,75 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/018160/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ISABEL SANTANA DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº 307/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **ISABEL SANTANA DE CARVALHO**, CPF nº 015.539.363-45, devido ao falecimento de seu esposo, **GONÇALO BATISTA DE CARVALHO**, CPF nº 043.610.163-72, matrícula nº 031144-8, servidor da reserva do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em **04.01.2017**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o parecer ministerial (peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1400/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.511,04 (QUATRO MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -



PROCESSO: TC/018465/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MAURO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 306/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** em favor de **MAURO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE**, CPF nº 702.171.303-72, para si, devido ao falecimento de sua esposa, RAIMUNDA SARAIVA MOREIRA CAVALCANTE, CPF nº 133.756.443-53, matrícula nº 044705-6, servidora inativa no cargo de Escriturário, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Piauí, cujo óbito ocorreu em **04.01.2017**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o parecer ministerial (peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1450/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018656/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO LUIS DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 304/17 - GJV

Os presentes autos tratam de Pensão por Morte em favor de **Antônio Luis da Silva**, sob o CPF nº 171.532.472-20, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Jucelina Maria da Silva, CPF nº 948.340.083-04, matrícula nº 30059, servidora inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, de conformidade com o **art. 13, I e 40, I, §3º, I da lei nº 496/2006**, ocorrido em **17/06/2017**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o parecer ministerial (peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 112/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/019205/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LIDYA TOLSTENKO NOGUEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 305/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Lidya Tolstenko Nogueira**, CPF nº 152.704.756-34, RG nº 03.787.527-5-RJ, na condição de viúva do servidor **Alexandre Barbosa Nogueira**, CPF nº 332.920.517-20, RG nº 02.188.620-5-RJ, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe III, Padrão "E", cujo óbito ocorreu em 02/06/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o parecer ministerial (peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 1444/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.960,81 (OITO MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC-O 053146/09
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA LUZIA GOMES MARANHÃO, JÉSSICA KYLMARA GOMES MARANHÃO, RACHEL INARA GOMES MARANHÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 310/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA LUZIA GOMES MARANHÃO**, esposa, **JÉSSICA KYLMARA GOMES MARANHÃO**, filha menor e **RACHEL INARA GOMES MARANHÃO**, filha inválida de **JOSIAS LEMOS MARANHÃO**, servidor ativo no cargo de Escrevente de Cartório, símbolo PJ/AI, Nível 15, referência "II", 4ª entrância da Comarca Teresina do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em **17/03/2008**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GDG Nº 334/2012**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.574,79 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -



PROCESSO: TC/006354/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDO INÁCIO MARTINS DANTAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA **ASSUNTO:**
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 269/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **RAIMUNDO INACIO MARTINS DANTAS**, CPF nº 166.566.101-10, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0746606, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 233/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.650,78 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008857/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CELIA MARIA DA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 270/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **CELIA MARIA DA COSTA**, CPF nº 240.627.403-97, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0028550, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 399/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.619,28 (SEIS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/016325/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA SIQUEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 271/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DE LOURDES DA COSTA SIQUEIRA**, CPF nº 888.718.193-49, matrícula nº 0794899, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1791/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.345,88** (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016914/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 272/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA LUCIA CARVALHO SANTOS**, CPF nº 287.759.023-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível I, matrícula nº 0764566, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1093/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.993,82** (DOIS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/017787/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ANDRADE SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 273/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **Maria do Rosário de Fátima Andrade Soares**, CPF nº 067.098.263-68, RG nº 142.287-PI, matrícula nº 0225215, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "D", Referência I, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, com fundamento no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1301/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.394,79** (MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/019853/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ BENICIO NUNES DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 275/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **JOSÉ BENICIO NUNES DE MELO**, CPF nº 151.751.383-91, matrícula nº 0674257 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1347/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.657,09** (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/002880/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA DE QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº 276/17 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Francisco das Chagas Viana de Queiroz**, CPF nº 217.408.953-04, RG nº 10.5735-87-PM-PI, matrícula nº 012514-8, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de 3º Sargento-PM, e com fundamento no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º **231** em **14/12/16**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,03** (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ERRATA

Conforme solicitação da Segunda Câmara segue o processo com as devidas alterações: onde se lia **TC/008220/2017**, leia-se **TC/008220/2016**.

PROCESSO: TC/008220/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: BERNARDO FERNANDES BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº 255/17 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Bernardo Fernandes Bezerra**, CPF nº 200.859.903-53, RG nº 10.7229-85-PM-PI, matrícula nº 013042-7, 2º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí e com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º **46** em **10/03/16**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.550,28** (TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/019791/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

CONSULENTE: EDMILSON ALVES DE ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

ASSUNTO: CONSULTA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 274/17 - GJV

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Edmilson Alves de Abreu, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, para dirimir dúvida acerca da possibilidade de imposição de punição à empresa contratada para executar a obra de aterro sanitário na municipalidade, na presente consulta, o Secretário Municipal alega a existência de supostas irregularidades praticadas pela empresa ora contratada, PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.503.139/0001-01, na qual o indaga ao final: “*cabem a suspensão da empresa PRODOMO?*”.

Examinando os autos, verifico que a consulente está incluída no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea a, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, tratando-se de consulta que verse sobre caso concreto, é obrigatória a demonstração e fundamentação do relevante interesse público da matéria, conforme o art. 203, do RI TCE/PI:

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

Neste caso, a consulta versa sobre uma aplicação isolada na lei de Licitações (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93), não havendo a existência de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, bem como tratar-se de situação de estrita gestão e responsabilidade da municipalidade e de seus gestores em caso concreto, não tendo este Tribunal a competência para substituí-los em atos próprios de gestão.

Prevê, ainda, o Regimento Interno desta Colenda Corte nos arts. 201, § 1º e 202:

Art. 201. [...]

§ 1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre o caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

O consulente não instruindo os autos com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nem com a cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma versar apenas sobre caso concreto e não haver demonstração do relevante interesse público, tampouco apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina – Piauí, 02/10/2017.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator



PROCESSO: TC/017954/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: VALQUISA VITOR DA CUNHA RIBEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 257/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida a servidora **VALQUISA VITOR DA CUNHA RIBEIRO**, CPF nº 450.885.273-49, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, matrícula nº 0659304, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 503/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.341,52** (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CAMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
17/10/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 038/2017**

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003293/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Unidade Gestora: SDU-CENTRO/NORTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

**RESPONSÁVEL: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA - SDU
(SUPERINTENDENTE)**

Sub-unidade Gestora: SDU-CENTRO/NORTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração - fl. 06 da peça 11)

TC/003294/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE ACAUA

**RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: JOAQUIM CÍCERO RODRIGUES - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: LUZINETE ANA RODRIGUES - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES - FME (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FME DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: FRANCINALTO FRANCISCO DE SOUSA - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ACAUA



CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/012897/2014 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2014)

Interessado(s): Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI

Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 837/2017 (peça 50)

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 09 da peça 22, fl. 05 da peça 31 e fl. 05 da peça 46) ; Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 46)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/011086/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal/Denunciado; e Raphael de Brito Fortes – Presidente da CPL/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

Objeto: supostas irregularidades cometidas pela administração municipal

Advogado(s): José Bezerra Pereira (OAB/PI nº 1.923-88) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 16 da peça 10) ; José Bezerra Pereira (OAB/PI nº 1.923-88) e outro (Procuração: Presidente da CPL/Denunciado - fl. 05 da peça 11)

TOTAL DE PROCESSOS - 04 (quatro)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões